



71/18.3YUSTR-G.L1

Exmo(a) Senhor(a)  
Dr(a). Ana Cruz Nogueira  
Avenida de Bema, 19  
1050-037 Lisboa

Processo: 71/18.3YUSTR-G.L1	Recurso Penal	Referência: 14386693 Data: 24-04-2019
Origem Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas, nº 71/18.3YUSTR-G do Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão - 1º Juízo		
Recorrido: Autoridade da Concorrência		
Recorrente: Super Bock Bebidas, S.A.		

### Notificação

**Assunto:** Acórdão

Fica V. Exª notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrido Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do douto acórdão proferido, cuja cópia se anexa.

(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja – art.º 113º do C. P. Penal).

O Oficial de Justiça,

*Sandra Marques*

(d) Bem como, tal vício, enferma o restante processo também das mais diversas nulidades,

o mesmo padece do vício de nulidade,  
 (c) Para tanto, alegou, para além de outras questões sobre as quais nos pronunciaríamos posteriormente, a nulidade do referido despacho que ordena a realização de buscas e apreensão de bens e documentos às instalações da Recorrente, na medida em que entende, e entende, que

(iii) A natureza da referida invalidade.

(ii) A regularidade, validade e legalidade das diligências de busca e apreensão por excesso e desconformidade com o despacho de autorização do Ministério Público nomeadamente quanto à correspondência com o local identificado no despacho e respetivo mandado (instalações de Lega do Balho); e

(i) A regularidade, validade e legalidade das diligências de busca e apreensão, nomeadamente para a autorizar e pela desconformidade e por impossibilidade de identificação concreta dos funcionários da Adc que participaram na diligência.

b) Nomeadamente:

a) A aqui Recorrente apresentou recurso, junto do 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Supervisão e Regulação, da decisão administrativa proferida pela Autoridade da Concorrência, no âmbito do PRC/2016/04, bem como dos atos praticados ao abrigo e na sequência da prolação do mesmo despacho,

Inconformada, **Super Bock Bebidas, S.A** interpôs o presente recurso, concluindo:

O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão decidiu julgar totalmente improcedente o recurso de impugnação de medidas administrativas, interposto pela visada/recorrente **Super Bock Bebidas, S.A.**, absolvendo a Adc do pedido de declaração de invalidade e nulidade da decisão interlocutória proferida em 2 de Agosto de 2018 (Ofício S-ADC/2018/1891) no âmbito do PRC/2016/04.

## I. RELATÓRIO

Acordam - em conferência - na 3ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa:

Recurso 71/18.3YUSTR-6.L1  
 Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão - 1º Juízo

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

WR

irregularidades e, conseqüentemente, ilegalidades.

e) Ora, entendeu o Tribunal a quo manter a decisão aplicada pela Autoridade da Concorrência, porque este Tribunal entende que não lhe cabe a competência para verificar da legalidade do despacho em causa, e conseqüentemente, indefere o pedido de nulidade do referido despacho, abstendo-se de se pronunciar sobre as restantes questões arguidas pela Recorrente.

f) Com esta decisão não pode a aqui Recorrente concordar, sendo seu entendimento que a decisão proferida deverá ser revogada, ordenando-se a elaboração de uma nova sentença.

g) A aqui Recorrente alegou diversos factos que poderão levar a que seja anulada a decisão administrativa proferida pela entidade aqui Recorrida.

h) Ainda antes de se proceder à impugnação específica da sentença proferida, importa salientar que verificou a Recorrente que o Tribunal a quo nos pontos 20 e 21 da sentença ora impugnada, faz referência expressa a outras duas decisões proferidas pelo mesmo Tribunal.

i) Sendo que uma das decisões o foi em processo diverso do que aqui se encontra em curso e, a segunda das decisões terá sido proferida já no âmbito do presente processo, mas no apenso A.

j) Acontece que, desconhece a aqui Recorrente a que se referem tais processos e qual a sua relação com os presentes autos, na medida em que, o Apenso A, deste processo, não corresponde a qualquer impugnação que a aqui Recorrente tenha deduzido, nem tão pouco de que tenha conhecimento, quer das alegações deduzidas, quer da própria sentença.

k) Pelo que, tal referência inquina todo o processo, porquanto a mesma pretende remeter as premissas tecidas na sentença aqui em crise, para os argumentos pelo Tribunal esgrimidos naquelas decisões.

l) Para além das referências expressas e já referências e em nota de rodapé, entende o Tribunal fazer referência a outras três decisões proferidas nos presentes autos: a relativa ao Apenso D, ao Apenso E e ao Apenso I.

m) De facto, os apensos G e I surgem da sequência de impugnações judiciais apresentadas pela aqui Recorrente, sem que, contudo, tenha esta conhecimento aquilo a que respeita o mencionado apenso D.

n) O que causa mesmo muita estranheza à aqui Recorrente é que o processo em causa - PRC/2016/4 - apenas respeita à Recorrente e a terceiros que a dada altura ocuparam cargos de chefia / direcção na sua estrutura, desconhecendo-se outras entidades que estejam relacionadas com o mesmo.

o) Ora, tem a Recorrente que concluir que:

(i) Ou o presente processo se encontra indevidamente apensado;

(ii) Ou há terceiros que tiveram acesso ao processo e a decisões sobre o mesmo tomado, sem que a Recorrente tivesse conhecimento, com manifesta violação do segredo de justiça a que o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

R

processo de encontrava sujeito.

p) Pelo que, não resta à Recorrente outra opção que não seja a de arguir a nulidade da sentença perdida com base na remissão que a mesma faz para processos e decisões que lhe são estranhas e das quais o Tribunal, ainda que as invocando, não lhe dá o devido conhecimento, nem as mesmas se encontram disponíveis para consulta, nem tão pouco se transcreve o seu conteúdo e o sentido de interpretação desse mesmo conteúdo.

q) O Tribunal a quo conforme claramente resulta do parágrafo 9º da sentença recorrida, decidiu abster-se "de avançar sobre os demais fundamentos do requerimento interlocutório da visado, apreciados subsidiariamente e ad latera na decisão impugnada, nomeadamente: i. âmbito subjectivo e objectivo, fundamentação e conteúdo do despacho de busca e apreensão emitido pelo Ministério Público; ii. Regularidade, validade e legalidade do despacho de busca e apreensão emitido pelo Ministério Público, nomeadamente por omissão à referência à possibilidade de a pessoa que tem disponibilidade do local, poder assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança; iii. Regularidade, validade e legalidade das diligências de busca e apreensão, nomeadamente pela circunstância de a diligência não ter sido presidida pela autoridade judiciária competente para a autorizar e pela desconformidade e por impossibilidade de identificação concreta dos funcionários da AdC que participaram na diligência; iv. Regularidade, validade e legalidade das diligências de busca e apreensão por excesso e desconformidade com o despacho de autorização do Ministério Público, nomeadamente quanto à correspondência com o local identificado no despacho e respectivo mandado (instalações de Legação do Balio); e v. natureza da invalidade".

r) Para tal concluiu entendeu que a apreciação/improcedência da questão quanto à legalidade, validade ou regularidade das diligências de busca, exame e recolha realizadas pela AdC em cumprimento do mandado emitido pelo Ministério Público "prejudicava a análise das referidas questões.

s) Ora, salvo o devido respeito, entende a Recorrente que o Tribunal a quo não tem razão.

t) Com efeito, ainda que mantenha a Recorrente o entendimento de que não assiste razão ao Tribunal a quo, relativamente ao teor da decisão perdida na parte em que se pronuncia sobre a legalidade, validade ou regularidade das diligências de busca, exame e recolha realizadas pela AdC em cumprimento do mandado emitido pelo Ministério Público, pelo menos quanto às questões relativas à regularidade, validade e legalidade das diligências de busca e apreensão, nomeadamente pela circunstância de a diligência não ter sido presidida pela autoridade judiciária competente para a autorizar e pela desconformidade e por impossibilidade de identificação concreta dos funcionários da AdC que participaram na diligência, e quanto à regularidade, validade e legalidade das diligências de busca e apreensão por excesso e desconformidade com o despacho de autorização do Ministério Público, nomeadamente quanto à correspondência com o local identificado no despacho e respectivo mandado (instalações de Legação do Balio), não fica prejudicada a análise pelo Tribunal.

u) Na verdade, desde logo quanto à regularidade, validade e legalidade das diligências de busca e apreensão, nomeadamente pela circunstância de a diligência não ter sido presidida pela autoridade judiciária competente para a autorizar e pela desconformidade e por impossibilidade de identificação concreta dos funcionários da AdC que participaram na diligência, não é afastada pela decisão da qual se trata, pois, é uma questão que vai para além do despacho que ordena as



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

VR

buscas e do respetivo mandado.

v) O mesmo se diga relativamente quanto à questão da regularidade, validade e legalidade das diligências de busca e apreensão por excesso e desconformidade com o despacho de autorização do Ministério Público, nomeadamente quanto à correspondência com o local identificado no despacho e respetivo mandado (instalações de Leça do Balio).

w) Portanto, apesar de propositada, tendo em consideração que as questões colocadas à apreciação do Tribunal a quo não ficam prejudicadas pela pronúncia sobre a legalidade, validade ou regularidade das diligências de busca, exame e recolha realizadas pela AdC em cumprimento do mandado emitido pelo Ministério Público, verifica-se uma omissão de pronúncia.

x) A nulidade que ora nos ocupa é, de resto, corolário da primeira parte do n.º 2 do artigo 608.º do CPC que estabelece o seguinte: "o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras".

y) Deve-se entender por questões os pontos de facto e de direito relevantes no litígio, respeitantes ao pedido, à causa de pedir e às exceções, que, de resto, se distinguem das razões, das meras argumentações tendentes à sua sustentação - Cfr. entre outros, Acórdão do STJ de 23.11.2006 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

z) Já quanto ao segundo segmento, a sua interpretação deve ser mais cuidada e terá sempre como pressuposto a circunstância concreta que é posta a decisão do julgador.

aa) Ora, se se afigura plausível, face à improcedência da questão relativa à validade das buscas que parte da análise das questões tenha ficado prejudicada, esse entendimento não poderá ser extensivo às questões já expostas relativas à regularidade, validade e legalidade das diligências de busca e apreensão, nomeadamente pela circunstância de a diligência não ter sido presidida pela autoridade judiciária competente para a autorizar e pela desconformidade e por impossibilidade de identificação concreta dos funcionários da AdC que participaram na diligência, e quanto à regularidade, validade e legalidade das diligências de busca e apreensão por excesso e desconformidade com o despacho de autorização do Ministério Público, nomeadamente quanto à correspondência com o local identificado no despacho e respetivo mandado (instalações de Leça do Balio).

bb) Deste modo, deve considerar-se verificada a omissão de pronúncia quanto à questão do pedido subsidiário, e uma vez esta apreciada, deverá a mesma ser julgada procedente, nos termos e com os fundamentos constantes do requerimento apresentado, no caso de não ser concedido provimento ao pedido principal.

cc) Concluindo-se, sem mais que o Tribunal a quo, não cumpriu com a determinação legal de conhecer de todas as questões alegadas pelas partes, o que acarreta, necessariamente, a nulidade da decisão (singular ou colectiva) por omissão de pronúncia, caso não a(s) tenha conhecido, nos termos do disposto na primeira parte da al. c) do n.º 1 do 379.º do CPP.

dd) Entende a Recorrente que a sentença proferida não poderá manter-se, porquanto, foi feita

(kk) Da leitura conjugada do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 14.º, ambos da LdC, resulta

prova obtida, porquanto, no entendimento da Recorrida, a prova em causa é permitida.  
 (jj) E que, ainda que tal fosse a posição da Recorrida - de que caberia ao Ministério Público verificar a existência de nulidades - sempre seria de indeterninar a impossibilidade de uso da

Ministério Público.  
 (ii) Entendeu o Tribunal a quo que tais nulidades seriam de indeterninar, porquanto não seria a entidade competente para tomar posição quanto à nulidade do despacho que autoriza a realização de buscas e apreensões, sendo, neste caso, a entidade competente o próprio

Comarca de Lisboa.  
 (hh) Entende a Recorrente que impende, efetivamente, sobre este a tomada de decisão e posição sobre as questões levantadas pela Recorrente, incluindo sobre a validade dos atos praticados pela Recorrida ao abrigo do despacho que emanou do Ministério Público do Tribunal Judicial da

jurisprudência, tentando justificar a posição assumida.  
 (gg) Em seguida, após estes pontos, a sentença apenas explora os motivos que levam à conclusão da sua falta de competência, recorrendo, em cerca de 20 páginas, a diversa doutrina e

art. 18.º, n.º 1 al. c) e d) do NRJC.  
 (ff) Em seguida, após estes pontos, a sentença apenas explora os motivos que levam à conclusão da sua falta de competência, recorrendo, em cerca de 20 páginas, a diversa doutrina e

jurisprudência, tentando justificar a posição assumida.  
 (gg) Em seguida, após estes pontos, a sentença apenas explora os motivos que levam à conclusão da sua falta de competência, recorrendo, em cerca de 20 páginas, a diversa doutrina e

jurisprudência, tentando justificar a posição assumida.  
 (gg) Em seguida, após estes pontos, a sentença apenas explora os motivos que levam à conclusão da sua falta de competência, recorrendo, em cerca de 20 páginas, a diversa doutrina e

jurisprudência, tentando justificar a posição assumida.  
 (gg) Em seguida, após estes pontos, a sentença apenas explora os motivos que levam à conclusão da sua falta de competência, recorrendo, em cerca de 20 páginas, a diversa doutrina e

jurisprudência, tentando justificar a posição assumida.  
 (gg) Em seguida, após estes pontos, a sentença apenas explora os motivos que levam à conclusão da sua falta de competência, recorrendo, em cerca de 20 páginas, a diversa doutrina e

uma análise errada dos factos e do direito trazidos à discussão.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

rk

claro que cabendo à Recorrida a direção do inquérito, bem como toda a atividade investigatória, é a Recorrida a entidade competente para decidir da nulidade daquele despacho.

ll) Na verdade, ao contrário do que acontece no âmbito da investigação criminal em que quem conduz o inquérito é o Ministério Público coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal, no caso em apreço tal não se verifica.

mm) Não é o Ministério Público quem assegura a condução do inquérito, nem é o Ministério Público quem decide as diligências de investigação a encetar ou quais as diligências probatórias que irão ocorrer, cabendo essa mesma decisão à Recorrida e sempre com base na sua própria investigação.

nn) Pelo que, teremos necessariamente que concluir que se a direção do inquérito cabe à AdC e se o despacho do Ministério Público é um mero instrumento para que aquela possa cumprir os seus objetivos e funções, é à própria Recorrida quem cabe decidir das nulidades do inquérito e das diligências probatórias, sendo a esta quem cabe pronunciar-se sobre a referida nulidade do despacho proferido pelo Ministério Público.

oo) E, nessa sequência, é ao Tribunal a quo que compete decidir sobre a impugnação judicial aqui em causa.

pp) Veja-se ainda que, caso se atendesse à tese da Recorrida e do Tribunal a quo - arguição de nulidades perante o Ministério Público - haveria o sério e fundado risco de se verificar um conflito negativo de competências, acarretando o risco de decisões contraditórias e de uma eventual denegação da justiça, em nítida violação do disposto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), na medida em que, arguindo-se parte das nulidades junto do Ministério Público e outra parte perante a Recorrida e perante o Tribunal a quo, corria-se o sério risco de haver em curso e em simultâneo dois processos distintos, um que correria a instâncias criminais e outro a instâncias concorrenciais, o que a unicidade do sistema jurisdicional não permite.

qq) Aliás, não sendo prevista a presente situação em concreto na LdC, verifica-se que será a intenção do legislador a concentração de todo o processo na fase administrativa - como é o caso da arguição de quaisquer nulidades - na mesma entidade, concentração esta que se encontra prevista no n.º 3 do artigo 85.º da LdC, onde se pode verificar o seguinte: "formam um único processo judicial os recursos de decisões interlocutórias da Autoridade da Concorrência proferidas no mesmo processo na fase organicamente administrativa".

rr) Pelo que, dúvidas não restam de que a referida nulidade teria e tem que ser arguida perante a Recorrida e é ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão quem cabe decidir sobre a mesma.

ss) Portanto, não se compreende o que vem mencionado pelo Tribunal a quo, nos parágrafos 68 a 71 da sentença.

tt) Acresce que, caso se verificasse que a competência para decidir da nulidade arguida pertencia ao Ministério Público, tinha a Recorrida a obrigação de remeter para essa entidade o



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

VR

requerimento para apreciação, o que também não fez !.

uu) Apesar de a LdC não fazer expressa referência a essa obrigação, o certo é que tem remissões legais para outros diplomas, sendo eles por ordem indicada na própria LdC: o RGCO, o CPP e, subsidiariamente, ainda, o CPC.

vv) Verifica-se que, quer o RGCO, quer o CPP são, também eles, omissos quanto a esta questão, mas não o é o CPC, devendo aplicar-se as normas do mesmo.

ww) Termina a Sentença em crise por concluir que "Tanto mais assim é, quando os fundamentos, argumentos e sustentação da nulidade têm que ver com a amplitude, vacuidade e indeterminação do mandado e não com a sua execução desconforme pela AdC."

xx) Mais uma vez não pode a Recorrente concordar com tal afirmação, na medida em que o que é por si impugnado é, precisamente, a forma através da qual se obteve a prova, bem como, sendo a mesma proibida, inutilizável.

yy) Não atentou o Tribunal a quo nas alegações apresentadas pela Recorrente, tendo decidido sem apreciar conveniente e legalmente as questões arguidas,

zz) Na medida em que, salvo o devido respeito que é muito, se o tivesse realizado, não estaríamos perante a interposição do presente recurso.

aaa) Face ao exposto, deverá ser ordenada a revogação da Sentença de que ora se recorre e a sua substituição por outra que decida sobre as arguidas nulidades.

bbb) Assim, dúvidas não restam de que a sentença proferida padece de manifesta omissão de pronúncia.

ccc) A omissão de pronúncia é um vício que encontra a sua previsão legal na alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º do Código de Processo Penal,

ddd) Na medida em que o Tribunal se deixou de pronunciar sobre questões que devesse apreciar,

eee) Tendo como consequência a nulidade da sentença, sendo o momento oportuno para a arguir o do recurso, nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo 379.º do Código de Processo Penal.

Nestes termos e nos mais de Direito, deve o presente recurso merecer provimento e, em consequência, ser revogada a sentença proferida pelo Tribunal a quo e ordenar-se a pronúncia sobre as irregularidades e nulidades arguidas pelo Recorrente.

Assim decidindo, V. Ex<sup>as</sup>. farão, como sempre, inteira J U S T I Ç A !

O recurso foi admitido.

O Ministério Público respondeu, dizendo em síntese:





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

WR

a recorrente suscita a nulidade da sentença por ter feito menção a decisões não disponíveis para consulta.

Tudo indica que a recorrente se refere aos seguintes excertos da sentença: «20. Outra premissa explicativa desta decisão decorre da recente pronúncia deste Tribunal e deste signatário, constante da sentença de 03-05-2018, proferida no âmbito do processo n.º 83/18.7YUSTR, e da sentença de 17-05-2018, proferida no âmbito deste processo e PRC/2016/04 - apenso A, tendo tais decisões transitado em julgado sem qualquer interposição de recurso. 21. Efectivamente, todas as alegações da visada neste apenso correspondem, essencialmente, às alegações vertidas na impugnação judicial conhecida naqueles processos e no âmbito de processo contra-ordenacional instaurado pela AdC por práticas restritivas da concorrência, pelo que aqui se reiterará o nosso entendimento mercê da inexistência de qualquer razão superveniente para transmutar a nossa pronúncia».

O TCRS afirma ser coerente com decisões anteriores, como as proferidas nestes autos, mas que se encontram numa fase sigilosa, de tal modo que os co-visados não se conhecem entre si. O reparo da recorrente tem sentido porquanto todas as afirmações contidas em decisões jurisdicionais carecem de ser conhecidas dos seus diretos destinatários em ordem a serem legítimas e escrutináveis. O TCRS não atentou no facto de estar a intervir no âmbito de despachos interlocutórios proferidos em processo que não está acessível aos visados...

Daí a transformar o despacho recorrido em violação de informação reservada é que já vai um passo, sendo excessiva, por infundada, a acusação de violação de segredo de justiça. Não se vê que factos tivessem sido revelados à visada que lhe permitam conjecturar sobre a devassa dos autos.

Da desatenção do TCRS também não decorre a nulidade da decisão como pretendido pela recorrente por não prevista no art. 379º do CPP, aplicável subsidiariamente ao caso.

Face ao exposto o recurso deverá improceder nesta parte.

### Segunda Questão

1. Na segunda questão a recorrente insurge-se contra a declaração de incompetência do TCRS para sindicar as decisões das autoridades judiciárias mencionadas nos arts. 18º, nº 2, 19º a 21º da LC.

2. O TCRS validou o entendimento da AdC segundo o qual, quanto à nulidade do despacho do Ministério Público que autorizou a realização de buscas nas instalações da recorrente «(...), tais nulidades não podem ser invocadas perante esta Autoridade, devendo ser arguidas perante o Ministério, uma vez que foi esta entidade que proferiu tal despacho (...)» (8. do despacho da AdC de 02/08/2018, fls 362; v. ainda o ponto 9. Do mesmo despacho). Sobre a pretensa incongruência entre o texto do despacho de fundamentação e o texto do mandado, «o conhecimento de eventuais nulidades dos mandados ed busca é da competência do órgão que os emitiu (...) devendo esta questão ter sido suscitada pela Super Bock junto do magistrado do Ministério Público da Secção de Turno do DIAP» (vide o ponto 36. do despacho da AdC de 02/08/2018, fls 366).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA *NR*

3. Na verdade, o TCRS considerou «78. (...) o que a visada/recorrente quer é discutir nesta instância é, efectivamente, o despacho de autorização emitido pelo Ministério Público, em suma, a emissão do mandado de busca e apreensão quanto ao âmbito da sua legalidade para autorizar a AdC à apreensão de correio electrónico. 84. À luz do enquadramento processual, este Tribunal não dispõe de qualquer competência material ou hierárquica para sindicar as decisões das autoridades judiciais competentes para as diligências previstas no art.º 18.º, n.º 1 al. c) e d) do NRJC. 96. Todos estes fundamentos da arguição da invalidade são dirigidos ao controlo da legalidade do despacho do Ministério Público que determinou a emissão dos mandados de busca e apreensão. 101. Em conclusão, a decisão interlocutória de 2 de Agosto de 2018, no segmento em que se recusou a conhecer da invalidade, por nulidade, das apreensões de ficheiros de correio electrónico a coberto de mandado de busca e apreensão emitido pelo Ministério Público e ao abrigo dos artigos 18.º, n.º 1, als. c) e d) e n.º 2 e 21.º do NRJC, foi legal e conforme ao regime processual».

3. O TCRS entendeu que era materialmente incompetente para apreciar o despacho do MP. Este despacho e correspondentes mandados credenciaram a AdC a apresentar-se nas instalações da recorrente e ali proceder à busca, tomar contacto e apreender cópias ou extractos de escrita e demais documentação, designadamente informação contida em suportes informáticos e nas comunicações electrónicas como mensagens já abertas, documentos internos de reporte, etc (v. o despacho de fls 191 e ss, bem como os 4 mandados de fls 209 a 212 - Doc. 7 da AdC).

Para tanto entendeu que as decisões tomadas pelo MP e, no plano hipotético, pelo JIC, ao abrigo das disposições dos artigos 18º, nº 2, 19º, 20º e 21º da LC, são recorríveis mas insusceptíveis de apreciação pelo TCRS por para tal carecer de competência material (v. 30. a 43. e 59.), antes devendo ser apreciadas, no caso do MP por via de reclamação ou impugnação (38.) e no caso do JIC pelo Tribunal da Relação de Lisboa mediante a aplicação do CPP (61.). Considerou que acaso se tratasse de diligências autorizadas por decisão do JIC «33. (...), este Tribunal, o qual não dispõe de qualquer competência própria, exclusiva e autónoma para deferir diligências probatórias invasivas e lesivas de direitos, liberdade e garantias, ver-se-ia instituído num poder horizontalmente paralelo do Juiz de Instrução mas hierarquicamente superior. 34. O mesmo deve valer para o Ministério Público (...)»

4. O modelo normal de reacção no processo penal é o seguinte:

i) num 1º momento o arguido pode dirigir-se à própria autoridade judiciária autora do ato que ele considera viciado e procura revertê-lo a seu favor (cfr. Paulo Pinto Albuquerque citado em 60. e 62);

ii) a autoridade judiciária pronuncia-se reiterando ou alterando a pronúncia anterior :

iii) desta pronúncia cabe recurso para o JIC se o autor da mesma for o MP (art. 202º, nº 2 da CRP e 17º do CPP) ou para o Tribunal de 2ª instância (399º CPP), se o autor da pronúncia for o JIC .

Ou, em alternativa, o arguido pode prescindir das etapas i) e ii) e reagir directamente como descrito em iii).

5. A LC seguiu contudo um modelo recursivo específico dos processos contraordenacionais, o qual foi fruto de uma opção intencional do legislador bem vincada nas normas dos seus arts. 84º



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

NR

a 88º quando conjugadas com as dos artigos 83º, nº 2 e 112º, nº 1, a) da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Ao dispor que «Os tribunais referidos no número anterior são de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável» o art. 83º, nº 3 da LOSJ atribuiu ao TCRS uma competência especializada cumulada com uma competência específica.

Esta competência mista e aquela especial intencionalidade são suficientes para afastar qualquer situação de lacuna como afirmado em 61. do despacho recorrido. Estando em causa matérias atinentes ao direito da concorrência, o TCRS tem na verdade competência exclusiva e autónoma para apreciar a realização de diligências probatórias lesivas de direitos, liberdades e garantias.

6. Por outro lado, importa desfazer um equívoco que impede, logo à partida, a correta apreensão da questão da competência do TCRS. Quando a AdC se apresentou nas instalações da recorrente e procedeu às diligências de busca e apreensão praticou atos próprios. Não praticou atos de outrem ou atos delegados por outrem mas atos próprios autorizados por outrem, mediante a emissão dos competentes mandados. Estes constituíram a credencial que lhe permitiu agir as competências próprias de investigação impostas por lei (arts. 5º, nº 1, 7º, nºs 1 e 2, 17º, nº 2 e 18º da LC).

Se as diligências que realiza como atos que lhe são próprios têm como credencial um mandado emitido fora dos pressupostos legais ou suportado em norma que sofre de ilegalidade ou inconstitucionalidade, embora a causa resida na credencial dada pela autoridade emitente, no caso o MP junto do DIAP de Lisboa, o vício está no ato em si da AdC porque é o ato da AdC que contende directamente com o visado. Que assim é resulta do facto de o despacho do MP - ou no caso hipotético do JIC - não ter sido dirigido à visada e por essa razão não lhe foi notificado, como não tinha de ser. Que assim é resulta do facto de a eventual declaração de um vício recair, em primeira linha, sobre as diligências realizadas pela AdC e sobre a nulidade da prova assim obtida.

7. São os atos próprios da AdC que são objecto de reacção pelos visados, cabendo-lhes recorrer directamente para o TCRS, ao abrigo daquelas normas atributivas de competência da LOSJ e da LC, no caso, das diligências de busca e apreensão, ou reagir a dois tempos, como aconteceu nestes autos: i) dirigem-se à AdC arguindo os vícios que consideram ocorrer; ii) a AdC pronuncia-se; iii) recurso para o TCRS desta decisão interlocutória. Estas vias de reacção são insusceptíveis de implicar para o TCRS a sindicância directa dos atos da autoridade judiciária 18º, nº 2, e 19º a 21º da LC.

8. Mantém-se assim actual o Ac. da RL de 16/01/2007, José Adriano, P. 5807/2006-5, disponível, como os demais citados em <http://www.dgsi.pt>.

9. O despacho recorrido está correto quando afirma «30. Fora deste âmbito, à luz dos artigos 18.º, n.º 2; 19.º, 20.º e 21.º do NRJC, este Tribunal não dispõe de qualquer competência material ou hierárquica própria, exclusiva e autónoma para sindicarem as decisões das autoridades judiciárias competentes para as diligências previstas no art.º 18.º, n.º 1 al. c) e d) do NRJC». Mas como vimos não é isso que está em causa, antes a prática de um ato da AdC que no caso foi autorizado pelo MP.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA *R*

Aliás, importa constatar que depois de afirmar ser incompetente para apreciar a bondade da atuação do MP, a AdC pronunciou-se efectivamente sobre as questões que lhe foram colocadas pela visada.

10. Em suma, a LC consagrou um regime de recursos coerente, tendo atribuído ao TCRS a competência em razão da matéria para apreciar a legalidade dos atos da AdC, designadamente quando suportados em atos autorizados ou validados pelo MP ou pelo JIC.

Portanto, o TCRS estava vinculado a fazer uma apreciação de mérito dos dois despachos da AdC impugnados pelas recorrentes, tal como de resto se propôs fazê-lo quando afirmou que o que estava em causa eram as decisões interlocutórias da AdC e não «17. (...) qualquer questão de incompetência jurisdicional para julgar da legalidade, conformidade e cumprimento do mandado de busca e apreensão, ainda que, em última análise, esta questão possa ser prejudicial. 18. Ou seja, ao contrário do que parece defender a AdC nas suas alegações - cfr. conclusões L) a R), uma vez que a medida ou despacho interlocutório de que se recorre são as decisões referidas no ponto H) dos factos provados, e não as próprias diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizadas pela AdC nas instalações de cada uma das visadas, nunca se estaria perante qualquer incompetência material do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão para conhecer do presente recurso, visto que a aplicação da norma de competência do art.º 112.º, n.º 2 al. b) da LOSJ, aprovada pela Lei n.º 62/2013, com referência ao art.º 85.º do NRJC, se dirige a um acto decisório procedimental da autoridade administrativa, sequente das diligências probatórias, mas que com elas não se confundem. 19. Neste sentido e sem maiores delongas, desmerecemos qualquer abordagem que incida sobre a violação de foro jurisdicional quando está em causa é a decisão da AdC (...)».

Nestes parágrafos 17. a 19. o TCRS definiu o objecto da apreciação em sentido que foi contraditado pelo próprio mais adiante quer na fundamentação, quer na decisão (v. supra, 2. e 3 desta resposta à presente questão).

Em face ao exposto o recurso da visada deverá improceder quanto à 1ª questão e proceder quanto à 2ª questão da competência do TCRS, assim se fazendo Justiça.s

A Autoridade da Concorrência também respondeu, apresentando as seguintes conclusões:

Objeto do presente recurso

a) O presente recurso tem por objeto a Sentença proferida pelo Tribunal a quo em 19 de novembro de 2018, invocando a Recorrente os seguintes fundamentos: (i) a nulidade da mesma com base na remissão que a sentença recorrida faz para processos e decisões que são estranhas à Recorrente; (ii) a nulidade da mesma por omissão de pronúncia relativamente a diversas matérias suscitadas pela Recorrente; (iii) e a errada análise dos factos e errada aplicação do direito por parte do Tribunal a quo relativamente às várias matérias trazidas à discussão.

Da alegada nulidade da sentença com base na remissão que o Tribunal a quo faz para outros processos e decisões

b) Alega a Recorrente que o Tribunal a quo nos pontos 20 e 21 da sentença recorrida faz referência expressa a outras duas decisões proferidas por aquele Tribunal, sem que a



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

WR

Recorrente seja parte naqueles autos, pelo que não tendo conhecimento prévio do conteúdo das mesmas e na medida em que tais decisões não se encontram disponíveis para consulta, essa remissão determina a nulidade da sentença recorrida.

c) Ora, importa, desde logo, clarificar que o facto de o Tribunal a quo fazer referência a sentenças anteriormente proferidas no âmbito do mesmo processo contraordenacional (ainda que relativamente a recursos interpostos por outras empresas visadas e por referência a prova apreendida que, posteriormente à prolação daquelas sentenças, veio a ser objeto de extração certificada e determinou a autonomização e abertura de outro processo contraordenacional) não significa que esteja a decidir por remissão, conforme a Recorrente pretende fazer crer.

d) Com efeito, o facto de o Tribunal a quo, ou qualquer outro Tribunal, fazer referência nas suas decisões a entendimentos semelhantes explanados noutros arestos não consubstancia qualquer "decisão por remissão", mas tão-só o recurso a uma boa prática jurisprudencial com vista a tornar melhor fundamentada em termos jurídicos a posição adotada.

e) Neste sentido, não recaía qualquer ónus sobre o Tribunal de disponibilizar tais decisões à Recorrente. Aliás, se a Recorrente entendia que as mesmas eram essenciais à sua plena apreensão, poderia, em tempo útil, ter solicitado cópia das mesmas ao Tribunal recorrido, facto que não decorre das alegações da Super Bock.

f) Por outro lado, e conforme decorre aliás de uma simples leitura da sentença recorrida, a matéria constante dos parágrafos 20 e 21 da sentença ora transcritos respeita à aferição da competência do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, matéria cuja apreciação por parte do Tribunal a quo se havia iniciado no parágrafo 17 da sentença.

g) De facto, o Tribunal a quo pretendeu esclarecer que não está perante qualquer situação de incompetência material do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, "ao contrário do que parece defender a AdC nas suas alegações" (cfr. parágrafo 18 da sentença recorrida).

h) Daí que no parágrafo 19 da sentença recorrida o Tribunal a quo afirme que "neste sentido e sem demais delongas, desmerecemos qualquer abordagem que incida sobre a violação de foro jurisdicional quando está em causa a decisão da AdC de 2 de agosto de 2018, proferida em conhecimento de requerimento apresentado pela visada durante e na sequência das diligências de busca e apreensão efetuadas entre os dias 25.01.2018 e 03.02.2018 em cumprimento de mandado emitido pelo Ministério Público da Comarca de Lisboa."

i) Ou seja, o Tribunal a quo afasta-se da argumentação expendida pela AdC, confirma o entendimento da Super Bock quanto à efetiva competência deste Tribunal para conhecer do recurso e, nos parágrafos 20 e 21 da sentença recorrida, limita-se a esclarecer que igual entendimento já tinha sido adotado no âmbito do processo n.º 83/18.7YUSTR e noutros apensos do processo n.º 71/18.3YUSTR. Mais refere que essas decisões transitaram em julgado, pelo que a AdC se conformou com as mesmas.

j) Por fim, importa dar nota que no início do parágrafo 22 da sentença recorrida, o Tribunal a quo novamente dá nota que os parágrafos precedentes respeitavam ao "contexto da instância jurisdicional."



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

WR

k) Dúvidas não restam, pois, que as referências que o Tribunal a quo faz a outros processos não constituem qualquer decisão por remissão, mas tão-só uma prática jurisprudencial perfeitamente estabilizada (e desejável), inexistindo por todo o exposto qualquer nulidade processual.

Da nulidade da sentença por alegada omissão de pronúncia

l) A Recorrente, com base no alegado pelo Tribunal a quo no parágrafo 94 da sentença recorrida que, face à posição adotada nos parágrafos precedentes, se abstém de conhecer das demais matérias constantes do recurso de decisão interlocutória interposto pela Super Bock, entende que o Tribunal a quo não cumpriu com a determinação legal de conhecer todas as questões alegadas pelas partes, o que determinaria a nulidade da decisão, com base no disposto na primeira parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP.

m) Novamente a Recorrente carece de razão, omitindo deliberadamente o sentido decisório constante dos parágrafos precedentes ao parágrafo 94.

n) Ora de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 379 do CPP, é nula a sentença "quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento."

o) Importa, pois, apurar se o Tribunal a quo deixou de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar. A resposta é invariavelmente negativa.

p) Com efeito, o Tribunal a quo esclarece logo no capítulo III da Sentença sobre o enquadramento jurídico que "o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (cfr. art.º 608.º, n.º 2, do novo Código de Processo Civil, aqui aplicável ex vi arts.º 4.º do CPP; 41.º, n.º 1 do referido RGCO e 83.º do NRJC). A significar que, sendo várias as questões suscitadas, deverão as mesmas ser conhecidas segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica."

q) Ou seja, o Tribunal a quo esclarece logo a título introdutório que não conhecerá das questões cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras matérias que, em razão da sua precedência lógica, serão conhecidas em primeiro lugar.

r) Nesse sentido, o Tribunal a quo identificou que para efeitos de conhecimento e apreciação do recurso de decisão interlocutória em causa se impunha o conhecimento prévio da seguinte questão: "a decisão interlocutória da AdC de 2 de agosto de 2018 é legal e conforme aos limites de pronúncia sobre a legalidade, validade e regularidade da diligência de busca, exame, recolha e apreensão realizadas pela AdC em cumprimento do mandado emitido pelo Ministério Público da Comarca de Lisboa?"

s) Ou seja, na sequência de a AdC na decisão impugnada ter manifestado o entendimento de que não era competente para aferir legalidade, validade e regularidade do mandado emitido pelo Ministério Público da Comarca de Lisboa, impunha-se que o Tribunal a quo se pronunciasse e decidisse sobre aquele entendimento da AdC.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA VR

t) Ora, entendendo o Tribunal a quo que não é material e hierarquicamente competente para apreciar atos praticados pelo Ministério Público, não pode o mesmo deixar de concluir que não pode conhecer das matérias constantes do recurso da Visada e melhor identificados no parágrafo 94 da sentença recorrida porquanto, mesmo alguns atos imputados pela Recorrente Visada à AdC (como a apreensão de mensagens de correio eletrónico), decorrem de poderes conferidos prime face pelo Ministério Público à AdC e transcritos no próprio mandado.

u) Na medida em que todos os fundamentos da arguição da invalidade são dirigidos direta ou indiretamente ao controlo da legalidade do despacho do Ministério Público que determinou a emissão do mandado de busca e apreensão, o Tribunal a quo não poderia deixar de se abster de conhecer as matérias em questão.

v) Deste modo, não estamos perante qualquer tipo de omissão de pronúncia mas de uma decisão correta e deliberada do Tribunal a quo em não conhecer das matérias que entende estarem prejudicadas pela sua decisão primária de não dispor, nos termos da lei, de competência para apreciar atos praticados pelo Ministério Público.

w) Não, há deste modo, qualquer omissão de pronúncia ou nulidade a declarar, devendo, por essa razão, manter-se na íntegra a sentença recorrida.

Do alegado erro na análise dos factos e na aplicação do direito

x) Em síntese, a Recorrente entende que da leitura conjugada do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 14.º da Lei da Concorrência resulta que cabendo à AdC a direção do inquérito, bem como toda a atividade investigatória, é a AdC a entidade competente para decidir da nulidade do despacho do Ministério Público que ordena as buscas.

y) Sustenta, assim, a Recorrente que as nulidades por si suscitadas nos requerimentos de 08.02.2017, 09.02.2017 e 13.02.2017 (cfr. Documentos n.ºs 31 a 33 junto às contra-alegações de recurso da AdC) relativamente ao despacho proferido pela Ilustre Magistrada do Ministério Público, em 20.01.2017, devem ser apreciadas pela Recorrida, devendo, portanto, o ofício S-AdC/2018/1891 ser revogado por um que aprecie e declare as nulidades ali suscitadas.

z) Tal posição não merece, contudo, acolhimento legal, tal como, aliás, a Recorrida oportunamente fundamentou no ofício ora recorrido, nas suas anteriores contra-alegações e conforme decorre de forma tão clara e fundamentada da sentença recorrida.

aa) Com efeito, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Concorrência, no exercício dos seus poderes sancionatórios a Autoridade da Concorrência pode "proceder, nas instalações, terrenos ou meios de transporte de empresas ou de associações de empresas, à busca, exame, recolha e apreensão de extratos da escrita e demais documentação, independentemente do seu suportes, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova".

bb) De acordo com os números 2 e 3 do artigo 18.º da Lei da Concorrência, as diligências ali referidas dependem de decisão da autoridade judiciária competente, sendo certo que, segundo o disposto no artigo 21.º da Lei da Concorrência, "[é] competente para autorizar as diligências previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º e nos artigos 19 e 20.º o Ministério Público ou,



*R*

quando expressamente previsto, o juiz de instrução, ambos da área da sede da Autoridade da

Concorrência" (destaques da responsabilidade da Recorrida).

cc) Foi, portanto, ao abrigo do citado artigo 21.º que a Magistrada do Ministério Público emitiu o  
respetivo mandado de busca e apreensão, (junto como Documento n.º 7 às contra-alegações de  
recurso anteriormente apresentadas pela AdC).

dd) Ora, em matéria de invalidades, a regra geral, incluindo em processo penal e por  
contraordenacional, é a de que são sempre suscitadas perante a entidade que as cometeu e por  
esta conhecidas e reparadas, se reconhecida a sua existência.

ee) Deste modo, tais invalidades não podem ser invocadas perante a Recorrida, devendo ser  
arguidas perante o Ministério Público, uma vez que foi esta entidade que profereu o despacho em  
crise.

ff) E, se é verdade que, como explica a Recorrida, é a Autoridade que cabe a direção do  
inquérito contraordenacional, não é menos verdade que, no caso em apreço, a competência para a  
prolação do despacho sub iudice não era daquela mas sim do Ministério Público, conforme  
expressamente decorre dos n.ºs 2 e n.º 3 do artigo 18.º e do artigo 21.º, ambos da Lei da  
Concorrência.

gg) A AdC não é, deste modo, competente para se pronunciar sobre aquelas alegadas invalidades,  
na medida em que, a existirem, não constam de um despacho proferido pela Recorrida: trata-se,  
antes, da posição manifestada pelo Ministério Público — cabendo a este, em primeira linha,  
apreciar eventuais invalidades da sua autoria —, através de requerimento dirigido à Secção de  
Turno do DIAP e ali apreciadas.

hh) Note-se que o despacho proferido pelo Ministério Público (Documento n.º 7 junto pela AdC  
às suas anteriores contra-alegações) tem a seguinte redação: "[a]ssim, autorizo e ordeno que  
(...) " - ou seja, está em causa um ato decisorio daquele órgão.

ii) É efetivamente unânime e transversal aos vários ramos do Direito o entendimento de que o  
órgão que pratica o ato inválido deve ter a possibilidade de aferir da sua legalidade/ilegalidade  
e, se for caso disso, revogá-lo. A Recorrida considerou-se, deste modo, incompetente para se  
pronunciar sobre aquelas alegadas nulidades, na medida em que, a existirem, e não tendo as  
mesmas sido cometidas por esta Autoridade, não é a mesma competente para as apreciar.

jj) Em consequência de tudo quanto foi alegado, e conforme decorre da Decisão recorrida, esta  
Autoridade considerou-se incompetente para aferir da ilegalidade/invalidade do mandado de  
busca e apreensão que autorizou a diligência de busca, exame, recolha e apreensão à Recorrida;  
do mesmo modo, entende-se que o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão também não  
é competente para conhecer de atos praticados pelo Ministério Público.

kk) Já vimos supra as razões pelas quais a AdC é incompetente para reconhecer ou não a  
existência de nulidades em atos praticados pelo Ministério Público.

ll) Ora, sem prejuízo de se reconhecer a competência do Tribunal a quo para conhecer do  
recurso interposto pela Recorrente, uma vez que tem por objeto uma decisão proferida pelo





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

WR

AdC, a verdade é que o entendimento proferido pela AdC relativamente à sua incompetência para conhecer da legalidade/ilegalidade de atos praticados pelo Ministério Público deve ser estendido à competência do Tribunal a quo, verificando-se, deste modo, a incompetência material e hierárquica do Tribunal a quo para conhecer de atos praticados pelo Ministério Público.

mm) Ora, os despachos que autorizam as diligências de busca e apreensão constituem um ato decisório da exclusiva competência do Ministério Público.

nn) Assim, e seguindo a jurisprudência recente do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, este, cuja competência está adstrita à apreciação de atos decisórios da AdC, não é competente para sindicar os atos praticados pelo Ministério Público integrado no DIAP de Lisboa.

oo) Com efeito, é o artigo 21.º da Lei da Concorrência que expressamente confere competência ao Ministério Público para emitir os mandados previstos no artigo 18.º, facto que, consequentemente, confere às visadas o direito de sindicar as decisões proferidas por aquela entidade.

pp) Ainda que a Super Bock reconduza o presente recurso à atuação ilegal da AdC no decurso da diligência de busca e apreensão, bem como à nulidade da prova apreendida pela AdC, a verdade é que tais eventuais nulidades, a existirem, decorrerão sempre de uma pretensa invalidade (primária) do mandado emitido pelo Ministério Público tal como expressamente invocado pela Recorrente.

qq) Daqui decorre que para conhecer da validade da prova apreendida in casu, o TCRS necessitaria então de aferir e decidir da validade do mandado e respetivo despacho de fundamentação proferido pelo Ministério Público junto do DIAP, o que, reitera-se, não se enquadra no âmbito da competência material do TCRS.

rr) Parece ser, assim, claro que, não sendo o Tribunal a quo competente para conhecer das nulidades invocadas pela Recorrente e que deram origem ao presente recurso, a análise expendida na sentença recorrida não merece qualquer reparo.

Nestes termos, e nos melhores de direito que V. Exas doutamente suprirão, deve o presente recurso ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida..

\*

Neste tribunal foi cumprido o disposto no art. 416º nº 1 do Código de Processo Penal. No seu parecer o Ex.mo Sr. Procurador-Geral Adjunto nesta Relação emitiu parecer subscrevendo a resposta do Sr. Procurador da República.

Apenas a Autoridade da Concorrência apresentou resposta ao parecer manifestando a sua discordância relativamente à "alegada nulidade da sentença por omissão de pronúncia relativamente a diversas matérias suscitadas pela Recorrente, omissão essa decorrente de alegado erro na aplicação do direito por parte do Tribunal a quo. Neste ponto está em causa



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

VR

apurar-se se o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão é material e hierarquicamente competente para apreciar atos praticados pelo Ministério Público, in casu, mandado emitido: o Tribunal a quo respondeu negativamente; a Recorrente pugna pela efetiva competência daquele Tribunal para o efeito" salientando:

4. (...) não pode a AdC acompanhar o entendimento vertido no Parecer por se entender que o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão é material e hierarquicamente incompetente para sindicar o despacho e consequentes mandados do Ministério Público junto do DIAP.

5. Conforme resulta da decisão da AdC de 2 de agosto de 2018 com a referência S-AdC/2018/1891, a AdC distinguiu as invalidades invocadas pela Recorrente que se reconduziam aos atos praticados pelo Ministério Público (nulidade do despacho de fundamentação e nulidade dos mandados passados), das invalidades que se reconduzem a atos praticados pela AdC (ausência de autoridade judiciária na diligência, nulidade dos autos de apreensão).

6. Se quanto aos atos praticados pelo Ministério Público a AdC entendeu não ter competência para se pronunciar sobre os mesmos, quanto aos atos praticados pela AdC, tais invalidades invocadas foram objeto de efetiva pronúncia por parte da AdC.

7. Deste modo, e no que respeita à incompetência material e hierárquica da AdC num primeiro momento, e do Tribunal a quo num segundo momento, a AdC reitera o seu entendimento manifestado na sua decisão de 2 de agosto de 2018, na sua resposta ao recurso de decisão interlocutória e na sua resposta ao recurso interposto para este Tribunal no sentido de que nem a AdC, nem o Tribunal a quo, têm competência para sindicar os mandados e respetivo despacho de fundamentação do Ministério Público.

8. Não se acompanha, assim, o entendimento manifestado no Parecer no sentido de que os mandados e respetivo despacho de fundamentação que permitem à AdC realizar as diligências de busca e apreensão constituem atos próprios da AdC e que, por esse motivo, podem ser objeto de reação dos visados junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

9. Este já foi, aliás, o sentido decisório do Tribunal da Relação de Lisboa no âmbito do processo n.º 71/18.3YUSTR-E.L1 que distingue de forma clara o os atos executados pelo Ministério Público dos atos praticados pela AdC.

Foram observadas as demais formalidades legais, nada obstando à apreciação do mérito do recurso (arts. 417º n.º 9, 418º e 419º, n.ºs. 1, 2 e 3, al. c) do Código de Processo Penal).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

É jurisprudência constante e pacífica que o âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação (art.s 403º e 412º do Código de Processo Penal), sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso (art. 410º n.º 2 do Código de Processo Penal e Acórdão do Plenário das secções criminais do STJ de 19.10.95, publicado no DR Iº série A, de 28.12.95).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA JR

No que respeita aos recursos de contra-ordenação, o poder de cognição deste tribunal está limitado à matéria de direito, funcionando o Tribunal da Relação como Tribunal de revista ampliada, sem prejuízo do conhecimento oficioso de qualquer dos vícios referidos no artigo 410º do Código de Processo Penal, por força do disposto nos art.s 41º nº 1 e 74º nº 4 do RGCO, já que os preceitos reguladores do processo criminal constituem direito subsidiário do processo contra-ordenacional.

\*

Sintetizando, são as seguintes as questões a resolver, reordenadas de acordo com a ordem lógica de conhecimento das questões:

1. nulidade da sentença por ter feito remissão a decisões não disponíveis para consulta - conclusões h) a p).
2. validade da declaração de incompetência do TCRS para sindicar as decisões das autoridades judiciais mencionadas pela LC e a consequente omissão de pronúncia sobre os vícios por si suscitados - demais conclusões.

\*

Compulsados os autos e os do proc. 71/18.3YUSTR-E.L1, já decidido por este tribunal por acórdão datado de 13.2.2019 e já transitado em julgado e atendendo à similitude de intervenientes processuais, da decisão recorrida, de motivações e conclusões de recurso, de respostas ao recurso e de parecer, verificando-se apenas que são em menor número mas exactamente iguais as questões colocadas, considera-se poder e dever a presente decisão ser proferida por remissão para esse acórdão, dispensando-se a reprodução da decisão recorrida.

\*

### 1. Nulidade da sentença por ter feito remissão a decisões não disponíveis para consulta

Concorda-se em absoluto com a fundamentação constante do acórdão deste Tribunal no proc. 71/18.3YUSTR-E.L1.

Efectivamente, também nós consideramos que:

*"No que tange à primeira questão entendemos que o Ministério Público junto da 1ª instância abordou correctamente a mesma pelo que, com a devida vénia, iremos louvar-nos da sua resposta a qual acompanharemos de perto.*

*Da leitura de decisão recorrida existe a menção de "«20. Outra premissa explicativa desta decisão decorre da recente pronúncia deste Tribunal e deste signatário, constante da sentença de 03-05-2018, proferida no âmbito do processo n.º 83/18.7YUSTR, e da sentença de 17-05-2018, proferida no âmbito deste processo e PRC/2016/04 — apenso A, tendo tais decisões transitado em julgado sem qualquer interposição de recurso. 21. Efectivamente,*

18



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA *WR*

*todas as alegações da visada neste apenso correspondem, essencialmente, às alegações vertidas na impugnação judicial conhecida naqueles processos e no âmbito de processo contra-ordenacional instaurado pela AdC por práticas restritivas da concorrência, pelo que aqui se reiterará o nosso entendimento mercê da inexistência de qualquer razão superveniente para transmutar a nossa pronúncia».*

*Ora, o processo n.º 83/18.7YUSTR nada tem a ver com o presente e a decisão proferida no apenso "A" deste processo, ao que tudo indica, não tem a ver com a recorrente.*

*Assim, a razão assiste à mesma quando refere que nada sabe ou pode saber do teor de tais decisões.*

*Contudo, daqui não resulta nem a incompreensibilidade da decisão, nem tão pouco a sua nulidade.*

*É que se expurgarmos os pontos 20 e 21 do decidido ainda assim, sem qualquer esforço, compreendemos o porquê do decidido.*

*Compreendida a decisão a recorrente, não concordando com a mesma, está em condições de contra ela reagir.*

*Nem a decisão proferida no apenso "A" ou no processo 83/18.7YUSTR se apresentam como argumentos de autoridade ou se mostram essenciais (ou até auxiliares) para a decisão proferida pelo que não assiste razão à recorrente quando refere, na conclusão p), que a sentença é proferida com base na remissão para processos e decisões que lhe são estranhas e das quais o Tribunal, ainda que as invocando, não lhe dá o devido conhecimento, nem as mesmas se encontram disponíveis para consulta, nem tão pouco se transcreve o seu conteúdo e o sentido de interpretação desse mesmo conteúdo.*

*De facto, assim não é. A decisão basta-se a si própria, tem argumento próprios e não por remissão, os quais foram apreendidos e rebatidos pela recorrente".*

**2. validade da declaração de incompetência do TCRS para sindicar as decisões das autoridades judiciárias mencionadas pela LC e a consequente omissão de pronúncia sobre os vícios por si suscitados**

Também relativamente a esta questão, se concorda com a fundamentação constante do acórdão deste Tribunal no proc. 71/18.3YUSTR-E.L1:

*"Como refere o Ministério Público na sua resposta e com extremo acerto "Quando a AdC se apresentou nas instalações da recorrente e procedeu às diligências de busca e apreensão praticou actos próprios. Não praticou actos de outrem ou actos delegados por outrem mas actos próprios autorizados por outrem, mediante a emissão do competente mandado. Este*

19



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

WR

*constituiu a credencial que lhe permitiu agir as competências próprias de investigação impostas por lei (arts. 5º, nº1, 7º, nºs 1 e 2, 17º, nº 2 e 18º da LC)."*

*O Ministério Público contende que "Se as diligências que realiza como actos que lhe são próprios têm como credencial um mandado emitido fora dos pressupostos legais ou suportado em norma que sofre de ilegalidade ou inconstitucionalidade, embora a causa resida na credencial dada pela autoridade emitente, no caso o MP junto do DIAP de Lisboa, o vício está no acto em si da AdC porque é o acto da AdC que contende directamente com o visado. Que assim é resulta do facto de o despacho do MP não ter sido dirigido à visada e por essa razão não lhe foi notificado, como não tinha de ser. Que assim é resulta do facto de a eventual declaração de um vício recair, em primeira linha, sobre as diligências realizadas pela AdC e sobre a nulidade da prova assim obtida." Mas aqui já a razão não lhe assiste.*

*A Super Bock o que contesta não é tanto a execução material da busca mas sim a génese desta.*

*A Super Bock não diz que a AdC, munida de um mandado para "A" praticou "B", o que diz é que nunca poderia ter sido dada a autorização para praticar "A" e "A" foi o que foi praticado.*

*Assim, parece-nos claro que o que se pretende colocar em crise foi a autorização dada e não a execução da diligência.*

*E tal traz-nos à questão da competência para a decisão.*

*O Srº Juiz tem razão quando refere que tendo sido o MP a dar a autorização não tem de ser ele, juiz, a decidir da correcção da emissão da autorização. O juiz não é superior hierárquico do MP e não tem de se imiscuir nas competências próprias deste. Tal não significa que a questão seja insindicável. É-a e pode ser suscitada na fase jurisdicional do processo pois que aí se poderá colocar em crise o acervo probatório obtido na busca sendo que a mesma foi feita com base na autorização dada pelo MP (em situação análoga mas em relação a uma busca num processo crime e à posição do MP veja-se a decisão por nós proferida no âmbito do NUIPC 242/18.2Y5LSB.L1-3 acessível <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/442cdda2575bfcfc8025837c00423103?OpenDocument>).*

*Assim, o que temos de concluir é que o juiz do Tribunal a quo é competente para se pronunciar sobre a forma da execução do mandado (e esta forma de execução é sindicável no âmbito de uma decisão intercalar) mas, pela razões aduzidas no despacho recorrido que aqui damos por reproduzidas é incompetente para se pronunciar sobre a validade substancial do mandado a coberto da qual a busca é feita (sem prejuízo da questão poder ser alvo de discussão na fase jurisdicional do processo se a tal se chegar)*

*Tem pois razão o Ministério Público junto da 1ª instância quando refere que "São os actos próprios da AdC que são objecto de reacção pelos visados, cabendo-lhes recorrer directamente para o TCRS, no caso, das diligências de busca e apreensão, ou reagir a dois tempos, tal como aconteceu nestes autos: i) dirigem-se à AdC arguindo os vícios que*

20



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*consideram ocorrer; ii) a AdC pronuncia-se; iii) recurso para o TCRS desta decisão interlocutória." Acontece que a definição do escopo da busca não é um acto da AdC, é um acto do MP.*

*Diga-se que a argumentação da recorrida de que as questões que suscitavam para além da busca não colhe. Os Tribunais existem para resolver casos concretos e não questões académicas.*

*Colocando em crise, como coloca, o âmbito da autorização concedida à AdC pelo MP, as questões compreendidas no âmbito da autorização só poderiam ser conhecidas, nesta fase, se fosse possível conhecer da autorização que não é. As demais questões, repete-se, a serem debatidas apenas o poderão ser na fase jurisdicional dos autos, caso a mesma ocorra.*

*Pelo exposto, embora por razões não totalmente coincidentes com aquelas aduzidas pelo Tribunal a quo, é de julgar não provido o recurso nesta parte".*

### III. DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos expostos, acordam em conferência os Juizes da 3ª Secção Criminal desta Relação em negar provimento ao recurso interposto por **Super Bock Bebidas, S.A.**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Custas pelo decaimento a cargo da Recorrente, fixando-se em três UC a taxa de justiça devida.

Lisboa, 24 de Abril de 2019  
(elaborado, revisto e rubricado pelo relator e  
assinado por este e pela Ex.ma Adjunta)

(Jorge Raposo)

(Margarida Ramos de Almeida)